Documento: 782586

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004458-28.2017.8.27.2721/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: CLEIBER LEVY GONÇALVES BRASILINO (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO (A): LUIS GUSTAVO DE CESARO (OAB TO002213)

ADVOGADO (A): GRACE KELLY MATOS BARBOSA (OAB TO006691) ADVOGADO (A): LUKAS MACIEL CUSTÓDIO (OAB TO009053)

ADVOGADO (A): MAURÍCIO HAEFFNER (OAB TO003245)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

V0T0

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. AÇÃO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINAR. NULIDADE ABSOLUTA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. PRELIMINAR ACOLHIDA. 1º APELO PROVIDO. 2º APELO PREJUDICADO.

- 1- O Juiz Presidente do Tribunal do Júri não pode valer-se da regra do artigo 492 do Código de Processo Penal para proferir sentença condenatória, no caso de crime cometido por militar contra civil, caso tenha ocorrido a desclassificação para delito diverso da competência do Tribunal do Júri.
- 2- Alterada a situação fática descrita na denúncia, em razão do veredicto do Tribunal do Júri, o delito torna a ser de competência da Justiça Militar.

Os recursos são cabíveis, próprios e tempestivos, motivos pelos quais

deles conheco.

Como visto, pretende o apelante JOÃO LUIZ ANDRADE DA SILVA a absolvição do crime de lesão corporal, por ausência de conduta dolosa ou culposa. Subsidiariamente, pleiteou que seja reconhecida a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa, ou ainda, se mantida a condenação, o decote da reparação civil da vítima.

Por sua vez, o apelante CLEIBER LEVY GONÇALVES BRASILINO pugnou: a) preliminarmente, pelo reconhecimento da nulidade absoluta por ofensa ao princípio do juiz natural, cassando a sentença e remetendo os autos à Justiça Militar; bem como por ofensa ao artigo 492, § 1º, do Código de Processo Penal, e remessa dos autos ao Ministério Público para o oferecimento dos benefícios da Lei nº 9.099/95; b) no mérito, pelo reconhecimento da excludente do estrito cumprimento do dever legal, com a absolvição do apelante; c) pela desclassificação do crime para lesões corporais culposas; d) e pelo decote da reparação civil da vítima. DA PRELIMINAR

Como visto acima, sustenta a defesa do CLEIBER LEVY a violação do artigo 125, \S 4° , da Constituição e do artigo 9° , inciso II, alínea 'c', do Decreto-lei n. 1.001/69, que assim preveem:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Art. 9° Consideram—se crimes militares, em tempo de paz:

II — os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

 (\ldots)

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; Sabe-se que o julgamento de todos os crimes militares é da competência exclusiva da Justiça Militar, conforme dispõe a Constituição Federal. No entanto, o Código Militar determinou expressamente que, no caso dos crimes dolosos contra a vida, praticados por militares contra civis, serão julgados pelo Tribunal do Júri, nestes termos:

(. . .)

- § 1° Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.
- O tema acabou sendo incluído na Emenda Constitucional nº 45/04, que deu nova redação ao texto do artigo 125, \S 4º da Constituição Federal, e incorporou à Carta Magna a regra estabelecida no Código Militar, conforme acima exposto.

Assim, os apelantes, que são policiais militares, foram levados à júri, que detém a competência para julgamento de crimes dolosos praticados contra a vida de civis.

No entanto, o Tribunal do Júri decidiu por desclassificar a conduta dos

apelantes para o crime de lesão corporal (art. 129, caput, do Código Penal) e, na mesma sessão, o magistrado presidente da sessão sentenciou o feito, condenando—os à pena privativa de liberdade de 3 meses de detenção, cada um, a ser cumprida inicialmente em regime aberto.

O cerne da questão preliminar apresentada refere—se à possibilidade ou não de o Juiz Presidente valer—se da regra do artigo 492 do Código de Processo Penal para proferir sentença condenatória, no caso de crime cometido por militar contra civil, caso tenha ocorrido a desclassificação para delito diverso da competência do Tribunal do Júri.

Considerando os dispositivos legais acima transcritos, assim como o princípio do juiz natural, verifica-se, de plano, a ocorrência de nulidade absoluta, que deve ser sanada.

A Justiça Militar é o ramo especializado do Poder Judiciário brasileiro com competência para processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

No caso concreto, evidente tratar-se da apuração de crime militar, cuja competência foi transferida ao Tribunal do Júri, em razão da denúncia imputar aos apelantes a prática de crime doloso contra a vida, conforme acima dito.

Alterada a situação fática descrita na denúncia, em razão do veredicto do Tribunal do Júri, o delito torna a ser de competência da Justiça Militar. No mesmo sentido, os seguintes julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL — TRIBUNAL DO JÚRI — RECURSO DO MP — TERMO NAS ALÍNEAS A E D. RAZÕES MINISTERIAIS PELO IMPROVIMENTO DO PRÓPRIO RECURSO — LIMITAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO — SÚMULA 713 DO STF — APELO DO RÉU — NULIDADE — DECISÃO CONTRÁRIA À LEI OU À DECISÃO DOS JURADOS — INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA NOVO JULGAMENTO. I. O MOMENTO PARA ESTABELECER OS LIMITES DA APELAÇÃO É O DA INTERPOSIÇÃO, AINDA QUE, NAS RAZÕES, O MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DIVERSO DAQUELE QUE INTERPÔS O RECURSO, PEÇA A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA (SÚMULA 713 DO STF). II. O ERROR IN JUDICANDO É RECONHECIDO QUANDO A CONCLUSÃO DOS JURADOS NÃO ENCONTRAR QUALQUER APOIO NA PROVA. NO CASO, O CONSELHO DE SENTENÇA OPTOU POR VERSÃO CONSTANTE NOS AUTOS. III. IMPOSITIVA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA DO JULGAMENTO QUE DESCLASSIFICOU O CRIME PARA OUTRO DIVERSO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI, QUANDO O DELITO FOI COMETIDO POR POLICIAL MILITAR, NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E CONTRA CIDADÃO COMUM. NO CASO, NÃO INCIDE O REGRAMENTO CONTIDO NO ARTIGO 492, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, QUE PERMITE AO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI PROFERIR IMEDIATAMENTE A SENTENCA. PRECEDENTES DA CORTE. IV. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL E DADO PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO PARA ANULAR A DECISAO CONDENATÓRIA E REMETER OS AUTOS Á AUDITORIA MILITAR. (TJ-DF - APR: 20111110066433 DF

0000236-07.2005.8.07.0001, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 15/05/2014, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 27/05/2014. Pág.: 191)

LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE (129—§ 3º, CP)— CRIME COMETIDO POR POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIL — DESCLASSIFICAÇÃO, PELO CONSELHO DE SENTENÇA, DO DELITO DOLOSO CONTRA A VIDA — DECISÃO CONDENATÓRIA PROLATADA PELO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI — COMPETÊNCIA ESPECIAL E EM RAZÃO DA MATÉRIA — FEITO QUE DEVE SER REMETIDO À JUSTIÇA CASTRENSE — RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO RECORRIDA E REMETER A ANÁLISE DO CRIME À JUSTIÇA MILITAR. (TJ—PR 8244731 PR 824473—1 (Acórdão), Relator: Naor R. de Macedo Neto, Data de Julgamento: 18/10/2012, 1º Câmara Criminal) Desclassificação do crime doloso contra a vida e remessa dos autos à Justiça Militar: STF — "Na hipótese de desclassificação do crime doloso

praticado por policial militar contra civil, feita pelo próprio tribunal do júri, ao invés de o juiz-presidente proferir a sentença (CPP, art. 74, § 3º e art. 492, § 2º), deverá encaminhar os autos à Justiça Militar, que tem jurisdição para o julgamento do feito. Com esse entendimento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso ordinário em habeas corpus para reformar acórdão do STJ — que, em face da desclassificação do crime de homicídio doloso imputado a policial militar para lesões corporais seguidas de morte, feita pelo júri, entendera que a competência para o julgamento da ação deslocava-se para o juiz-presidente. O Tribunal entendeu que a Lei 9.299/96, mencionada no caso acima, restringiu-se aos crimes dolosos contra a vida praticados por militar contra civil, remanescendo os demais crimes sob a jurisdição militar, inclusive os decorrentes de desclassificação. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Velloso, que mantinham o acórdão recorrido por entenderem que a desclassificação pelo tribunal do júri constitui verdadeiro julgamento — e não simples declinação de competência —, cuja unidade deve ser preservada, devendo o juiz-presidente proferir a sentença" (STF - Pleno, 80.718/RS -Rel. Min. Gilmar Galvão, decisão: 22-3-2001. Informativo STF., nº 221). PENAL. PROCESSO PENAL. PENAL MILITAR. PROCESSO PENAL MILITAR. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. TENTATIVA DE HOMICÍDIO SIMPLES. TERMO DE APELAÇÃO AMPLO. LIMITAÇÃO DAS HIPÓTESES DE FUNDAMENTO DA APELAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. CONHECIMENTO DA MATÉRIA REGIDO PELO TERMO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DO TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DOLOSO CONTRA VIDA PRATICADO POR POLICIAL MILITAR CONTRA CIVIL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. JULGAMENTO REALIZADO PELO PRESIDENTE DO COLEGIADO. NULIDADE. COMPETÊNCIA DA AUDITORIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. SENTENCA CASSADA. I. Na Apelação criminal, notadamente das decisões do Tribunal do Júri, é o termo, e não as razões, que delimita os fundamentos do apelo para conhecimento pelo segundo grau de jurisdição. II. No crime doloso contra vida praticado por policial militar contra civil, operada a desclassificação para outro crime da competência da Justiça Militar, não incide na espécie o regramento contido nos artigos 74, § 3º, segunda parte, e 492, § 1º, ambos do Código de Processo Penal, que permite ao juiz presidente do tribunal do júri proferir imediatamente a sentença, porquanto a Constitutição Federal não lhe outorgou tal atribuição, nos termos do seu artigo 125, § 5º c/c o artigo 9º, parágrafo único, do Código Penal Militar (com a redação dada pela Lei nº 9.299/99). III. Na hipótese, compete à Auditoria Militar do Distrito Federal a apreciação e julgamento do presente feito, tendo em vista que o conselho de sentença entendeu que o fato posto à sua apreciação não se trata de delito contra a vida e o fato foi praticado por policial militar no exercício de suas funções contra civil. IV. Recurso conhecido e preliminar ACOLHIDA. (Acórdão n.741889, 20110310255095APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3º Turma Criminal, Data de Julgamento: 05/12/2013, Publicado no DJE: 09/12/2013. Pág.: 177) Não reconhecida a ocorrência de crime doloso contra a vida, incompetente o

Não reconhecida a ocorrência de crime doloso contra a vida, incompetente o Tribunal do Júri para julgar o presente caso, razão pela qual deve-se remeter os autos à Justiça Militar competente.

Desta forma, resta prejudicada a análise do recurso interposto pelo apelante JOÃO LUIZ ANDRADE DA SILVA.

Ante todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso da defesa de CLEIBER LEVY GONÇALVES BRASILINO, acolhendo a preliminar arguida, para cassar a sentença recorrida, e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Justiça Militar; e declarar PREJUDICADO o apelo

interposto pela defesa de JOÃO LUIZ ANDRADE DA SILVA.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 782586v3 e do código CRC 21cda6bc. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 29/6/2023, às 9:35:52

0004458-28.2017.8.27.2721

782586 .V3

Documento: 782589

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004458-28.2017.8.27.2721/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: CLEIBER LEVY GONÇALVES BRASILINO (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO (A): LUIS GUSTAVO DE CESARO (OAB TO002213)
ADVOGADO (A): GRACE KELLY MATOS BARBOSA (OAB TO006691)

ADVOGADO (A): LUKAS MACIEL CUSTÓDIO (OAB TO009053)

ADVOGADO (A): MAURÍCIO HAEFFNER (OAB TO003245)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. AÇÃO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRELIMINAR. NULIDADE ABSOLUTA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. PRELIMINAR ACOLHIDA. 1º APELO PROVIDO. 2º APELO PREJUDICADO.

1- O Juiz Presidente do Tribunal do Júri não pode valer-se da regra do artigo 492 do Código de Processo Penal para proferir sentença condenatória, no caso de crime cometido por militar contra civil, caso tenha ocorrido a desclassificação para delito diverso da competência do Tribunal do Júri.

2— Alterada a situação fática descrita na denúncia, em razão do veredicto do Tribunal do Júri, o delito torna a ser de competência da Justiça Militar.

ACÓRDÃO

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso da defesa de CLEIBER LEVY GONÇALVES BRASILINO, acolhendo a preliminar arguida, para cassar a sentença recorrida, e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos à Justiça Militar; e declarar PREJUDICADO o apelo interposto pela defesa de JOÃO LUIZ ANDRADE DA SILVA, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 06 de junho de 2023.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 782589v5 e do código CRC c88195f1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 27/6/2023, às 18:11:22

0004458-28.2017.8.27.2721

782589 .V5

Documento: 782580

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA HAONAT

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004458-28.2017.8.27.2721/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

APELANTE: CLEIBER LEVY GONÇALVES BRASILINO (RÉU) E OUTRO

ADVOGADO (A): LUIS GUSTAVO DE CESARO (OAB TO002213)
ADVOGADO (A): GRACE KELLY MATOS BARBOSA (OAB TO006691)
ADVOGADO (A): LUKAS MACIEL CUSTÓDIO (OAB TO009053)

ADVOGADO (A): MAURÍCIO HAEFFNER (OAB TO003245)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

A fim de evitar divagações desnecessárias, adoto como parte integrante deste o relatório lançado no parecer ministerial:

Versam os autos sobre RECURSOS APELATÓRIOS1 interpostos, separadamente, por JOÃO LUIZ ANDRADE DA SILVA E CLEIBER LEVY GONÇALVES BRASILINO, através de Advogados habilitados, irresignados com a Sentença2 exarada pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Guaraí-TO, nos autos da AÇÃO PENAL nº 0004458-28.2017.8.27.2721, que os condenou à pena privativa de liberdade de (03) três meses de detenção, cada um, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime tipificado no artigo 129, caput, c.c. artigo 29, ambos do CP.

Em seu arrazoado, o apelante João Luiz Andrade da Silva, verbera que a dinâmica dos fatos comprovada foi que a guarnição composta pelos acusados empreendeu perseguição ao carro conduzido pela vítima em alta velocidade; que o carro conduzido era apreendido e acautelado; que pensaram se tratar de membro de organização criminosa; que durante a perseguição utilizaram de mecanismos para forçar a parada; que por se tratar de um veículo potente (Hilux sw4), não poderiam deixá—lo ingressar na rodovia, sob pena de não mais alcançá—lo; que efetuaram disparos no sentido do veículo perseguido, apenas para forçar a sua parada; que após a vítima parar iniciaram a abordagem, momento em que ela se apresentou como Delegado de Polícia e que o veículo estava acautelado em seu favor; que imediatamente começaram os socorros à vítima.

Afirma que é evidente que o Recorrente não tinha o intuito de lesionar a vítima, mas apenas forçá—lo a parar o veículo e encerrar a sua fuga — que até então, presumia—se ser de um criminoso.

Entende que vale destacar que não se pode exigir que o Recorrente previsse que o veículo era conduzido por um Delegado. Primeiro porque o Delegado/ vítima conhece dos protocolos de segurança pública, dentre eles o de não se evadir da abordagem policial. Segundo porque o Delegado/vítima estava dirigindo um veículo que foi apreendido e acautelado em seu favor, do qual

se presume envolvimento com crime anterior, logo, pertencente a um criminoso.

Ressalta que nunca teve o intuito de atingir a vítima.

Acrescenta que o Recorrente se valeu de todas as condutas possíveis anteriores para estancar a fuga, mas nenhuma delas foi atendida. Requer que a decisão objurgada seja reformada, a fim de decotar a condenação a reparação civil da vítima.

Ao final, pleiteia que (...) seja conhecido e provido o presente recurso, reformando—se a sentença, a fim de absolver o Recorrente do crime de lesão corporal, ante a ausência de conduta dolosa ou culposa. Subsidiariamente, que seja reconhecida a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa, absolvendo o Recorrente. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, que seja decotada a condenação em reparação civil da vítima, vez que contrária ao entendimento pacífico do STJ.

Por sua vez, o Apelante Cleiber Levy Gonçalves Brasilino, alega em preliminar nulidade da sentença por ofensa ao princípio do juiz natural — Violação do artigo 125, § 4º, da Constituição e do artigo 9º, inciso II, alínea 'c', do Decreto—lei n. 1.001/69 — Da necessária interpretação conforme a constituição do artigo 492, § 1º, do Código de Processo Penal. Noutra preliminar, pleiteia nulidade da sentença por ofensa ao artigo 492, § 1º, do Código de Processo Penal.

No mérito, verbera que teve sua conduta desclassificada para lesões corporais praticadas durante sua atuação como policial militar e a defesa sustentou estar ele agindo no estrito cumprimento do dever legal (art. 42, III, CPM), o que exclui o crime, por ausência de ilicitude em sua conduta.

Acrescenta que diante da dinâmica comprovada dos fatos, restou claro que o apelante agiu dentro do procedimento operacional padrão (POP) — que não é rígido e outorga relativa flexibilidade na atuação do militar —, para que, em situação de perseguição de um suspeito de integrar quadrilha que, no dia anterior, havia explodido carro forte utilizando—se de armamento restrito, de uso militar e capaz de "derrubar aviões", pudesse efetuar os disparos que levou a cabo e que tiveram, tão somente, o objetivo de fazer cessar a "fuga".

Obtempera que o fato de a ocorrência ter vitimado pessoa estranha aos criminosos envolvido nos fatos — um delegado de polícia civil — não modifica a situação de que o apelante, de boa-fé, estava agindo no estrito cumprimento de seu dever.

Requer que superada a excludente de ilicitude, tem-se que a conduta do apelante não se amolda em um crime doloso. Afinal, o que ficou robustamente demonstrado nos autos é que as circunstâncias alheias à vontade do apelante foram a causa das lesões e não o que impediu o resultado final.

Propala que é forçoso reconhecer que as "circunstancias alheias à vontade dos agentes" não impediram o crime; muito pelo contrário, deram causa a ele, quando, por infelicidade, desviaram o sentido do projétil e seus fragmentos em direção ao interior do veículo, atingindo, sem qualquer premeditação, a vítima.

Ressalta que foram os fragmentos que causaram as lesões e não disparos direcionados contra a própria vítima, o que, naturalmente, evidencia a ausência de dolo nas lesões, impondo-se seja o recurso provido para desclassificar o crime para a forma culposa do artigo 210, do Código Penal Militar.

Requer, por outro lado, que seja provido o apelo para reformar a sentença

e extirpar a obrigação de reparar o dano em indenização pré-fixada pelo magistrado como condição para se beneficiar de eventual sursis. Ao final, postula que (...) seja o presente Apelo conhecido e provido para, alternativamente: (a) em sede preliminar, declarar a nulidade da sentença por ofensa ao princípio do juiz natural, violação do artigo 125, § 4º, da Constituição e do artigo 9º, inciso II, alínea 'c', do Decreto-lei n. 1.001/69, cassando-a e remetendo os autos à Justiça Militar, para que seja processada e julgada na forma da lei; (b) ainda em sede preliminar, declarar a nulidade da sentença por ofensa ao artigo 492, § 1º, do Código de Processo Penal, cassando-a e remetendo os autos ao juízo de piso para que oportunize o ilustre representante do Ministério Público o oferecimento dos benefícios da Lei 9.099/95; (c) no mérito, reformar a sentença e reconhecer a excludente de estrito cumprimento do dever legal (art. 42, III, CPM), absolvendo-se o apelante das imputações; (d) na eventualidade de entendimento diverso, uma vez que restou comprovada a ausência de dolo na conduta do apelante, seja reformada a sentença para desclassificar o crime para lesões corporais culposas, na forma do artigo 210 do Código Penal Militar; (e) por fim, na eventualidade de superadas todas as teses anteriores, seja reformada a sentença e extirpar a obrigação de reparar o dano em indenização pré-fixada de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como condição para se beneficiar de eventual sursis, uma vez que a imposição configura julgamento extrapetita e viola o contraditório e a ampla defesa, além de ofender as disposições do artigo 78, § 2º, do Código Penal.

Contraminutando, o representante do Parquet no primeiro grau manifestou—se pelo conhecimento e IMPROVIMENTO de ambos recursos aviados. Posteriormente os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, de onde foram enviados com vistas para esta Corte Ministerial, cabendo—nos,

após distribuição, o Parecer.

Acrescento que o representante ministerial desta instância opinou pelo conhecimento e pelo parcial provimento dos mesmos apenas para afastar a condenação referente à reparação mínima.

É o relatório que submeto à douta revisão, nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a do Regimento Interno desta Corte.

Documento eletrônico assinado por ANGELA ISSA HAONAT, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 782580v2 e do código CRC 8eb73abb. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA ISSA HAONATData e Hora: 23/5/2023, às 18:0:14

0004458-28.2017.8.27.2721

782580 .V2

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 06/06/2023

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004458-28.2017.8.27.2721/TO

RELATORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

REVISORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

PROCURADOR (A): JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE

APELANTE: CLEIBER LEVY GONÇALVES BRASILINO (RÉU)
ADVOGADO (A): LUIS GUSTAVO DE CESARO (OAB TO002213)
ADVOGADO (A): GRACE KELLY MATOS BARBOSA (OAB TO006691)
ADVOGADO (A): LUKAS MACIEL CUSTÓDIO (OAB TO009053)

ADVOGADO (A): MAURÍCIO HAEFFNER (OAB T0003245)

APELANTE: JOÃO LUIZ ANDRADE DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO (A): PAULO ROBERTO DA SILVA (OAB TO00284A)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 5º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA DE CLEIBER LEVY GONÇALVES BRASILINO, ACOLHENDO A PRELIMINAR ARGUIDA, PARA CASSAR A SENTENÇA RECORRIDA, E, POR CONSEGUINTE, DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA MILITAR; E DECLARAR PREJUDICADO O APELO INTERPOSTO PELA DEFESA DE JOÃO LUIZ ANDRADE DA SILVA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

Acompanha o (a) Relator (a) - GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO -

Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA.